



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001068-87.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada PRISCILLA MARQUES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001068-87.2023.8.26.0704/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADA: PRISCILLA MARQUES DE CARVALHO

VOTO N. 25.092

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 302/311, negou provimento aos recursos interpostos por Priscilla Marques de Carvalho (polo ativo) e pelo Banco Bradesco S/A (polo passivo), confirmando a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo excesso de execução, mas afastando o pedido condenatório feito com base no art. 940 do Código Civil¹

Banco Bradesco S/A opõe embargos de declaração. Aduz que sucumbiu em parcela mínima do pedido, haja vista a devedora ter pedido a condenação à repetição em dobro do indébito. Alega, por isso, que os ônus de sucumbência devem ser atribuídos exclusivamente à parte contrária. Pugna por apreciação específica dessa questão.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente

¹ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Acrescente-se que, para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, *de per se*, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, *in casu*, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio *pas de nullité sans grief*.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

Dito isso, conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração possuem propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão do polo

embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“Melhor sorte não socorre o embargado.

Pouco importa o fato de a devedora ter dado causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e à conversão desse procedimento em processo de execução.

Tendo sido vencido nos embargos, por exigir muito acima do que tinha direito, o credor deve suportar os encargos de sucumbência, nos limites da derrota.

Aplica-se ao caso a regra prevista nos arts. 82, §2º, cc. art. 85, caput, e 86, caput, do CPC.

“Art. 82.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Cabe acrescentar que a expressão econômica do decaimento do banco não foi diminuta. A devedora logrou reduzir o valor da dívida de R\$ 262.033,74 para R\$ 78.942,63. A diferença traduz o proveito auferido. Por outro lado, ao contrário do que é alegado neste recurso, a executada pediu a condenação do credor a pagar o equivalente ao indevidamente cobrado (R\$ 262.033,74 menos R\$ 78.942,63), nos termos do art. 940 do CC, e não o dobro disso.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora